



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2023/5ª PmJIGU

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000565-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ por seu representante, com atuação na **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO IGUATU (5ª PJI)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (artigo 3º da Resolução nº 164/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992, com alterações da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ainda no inciso II, do art. 37 da Carta Magna que consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos as pessoas que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO a exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal. O dispositivo reza que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que tramita neste *Parquet*, **Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000565-9**, que tem como objeto apurar possíveis irregularidades em Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania de Iguatu/CE, regulado pelo Edital nº 001/2023-SAS;

CONSIDERANDO que o referido Processo Seletivo Simplificado destina-se a suprir carências temporárias de servidores efetivos da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania, que estiverem temporariamente afastados em razão de: a) Tratamento de Saúde do servidor ou de pessoa da sua família; b) Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; c) Licença para serviço militar;



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

d) Licença Maternidade; e) Licença Paternidade; f) Licença para Tratar de Interesse Particular; g) Licença Atividades Políticas; h) Licença para desempenho de mandato classista; i) Licença Prêmio; j) Licença para capacitação; k) Readaptações Temporárias; l) Afastamento para Cargos Comissionados; m) Exercício de mandato eletivo; n) Carências temporárias resultante do aumento de quadro de pessoal, decorrente de implementação de programas e projetos da Secretaria; o) Medida preventiva prevista no art. 139 da lei municipal 2092/14; p) Medidas disciplinares; q) Outros afastamentos que ocasionem carência temporária; e h) Servidor cedido para outras Secretarias ou Entes da Federação;

CONSIDERANDO que não há prévia especificação ou informação respeito de quantos servidores estariam de licença, o motivo e o tipo de licença, e em quais lotações; se houve o devido procedimento administrativo necessário, ou se existe algum procedimento administrativo em andamento com requerimento de licença por servidor público;

CONSIDERANDO, que o processo seletivo se dará para os seguintes cargos: Advogado – SAS; Assistente Social; Pedagogo; Psicólogo; Educador Social; Orientador Social; Instrutor de música – Violão; Instrutor de música – Teclado; Instrutor de Ballet; Instrutor de Capoeira; e Instrutor de Informática;

CONSIDERANDO que o Município de Iguatu-CE, possui Concurso Público em vigência, regido pelo Edital nº 01/2021, o qual foi homologado no dia 03 de junho de 2022, com validade de até 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender ao interesse público da Administração. Inclusive, há candidatos aprovados no referido certame, nos seguintes cargos (Advogado, Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo);

CONSIDERANDO que o processo seletivo é composto apenas de duas etapas, em que a primeira consiste em uma **entrevista**, de caráter classificatório, que corresponde a 50% da pontuação, enquanto a segunda etapa consiste em uma **prova de títulos**, a qual compreenderá a análise de currículos (formato *lattes*) e análise dos documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO a falta de critério objetivo de análise na escolha dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, em todos os referidos editais de processo seletivo



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

simplificado, os critérios adotados são puramente subjetivos, o que, em tese, inviabilizaria a avaliação dos candidatos e possibilitaria violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que, aparentemente, as referidas seleções públicas simplificadas não adotaram critérios objetivos para a escolha e classificação dos inscritos, o que dificultaria a interposição de recursos, inclusive;

CONSIDERANDO que “entrevista” é o “Colóquio previamente marcado entre duas ou mais pessoas para se obterem certos esclarecimentos: entrevista com um médico, com um empregador. Encontro combinado entre duas ou mais pessoas a fim de divulgar ou elucidar atos, ideias, planos, etc. de um dos participantes: uma entrevista com um ministro, com um artista. [Sin. (p. us.), nessas ac.: entrefala.]” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3.ed. Paraná: Editora Positivo).

A entrevista não é exame e nem pode integrá-lo, pois, há possibilidade de arbítrio. (STJ, REsp. nº 11087/DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 26/06/91). (grifamos).

[...] é uníssono o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da subjetividade da avaliação de candidatos através de entrevista pessoal. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI, Número do processo: 1.0433.06.173765-/001(1), Data do Julgamento: 05/09/2006, Data da Publicação: 19/09/2006). (grifamos);

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária e que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente todos os administrados que se encontrem em idêntica situação e que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, outrossim, na ADI 5.267/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgamento realizado pelo Pleno em 15 de abril de 2020, já se manifestou sobre a absoluta excepcionalidade das



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

contratações temporárias, notadamente para cargos de necessidade permanente:

O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame.

(...) 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial.

CONSIDERANDO que a prática de contratação direta de pessoal tende a precarizar as relações de trabalho estabelecidas no âmbito da Administração Pública, além de violar frontalmente o disposto no art. 37 da CRFB/88, além de fragilizar a sistemática constitucional destinada a garantir a isonomia e a eficiência administrativas no que tange à contratação de servidores públicos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO as normas referentes à ação civil pública, tocante à legitimidade e disposições atinentes a proteção dos direitos coletivos *latu sensu*, na forma da Lei 7.347/85;

RESOLVE este órgão ministerial **RECOMENDAR À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUATU e À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, que:

1. Suspensa IMEDIATAMENTE o referido edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023/SAS. Outrossim, tendo em vista que o resultado definitivo fora divulgado no dia 18 de abril de 2023, escusem-se de efetuar as devidas contratações dos aprovados na referida seleção, até ulteriores deliberações;



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

2. Adote, em caso de novos processos seletivos simplificados, critérios objetivos de escolha dos selecionados, com critério objetivo mínimo, abstendo-se de utilizar entrevistas, ou quando promovê-las, instituir critérios objetivos para pontuação dos candidatos, tendo em vista tratar-se de ato ilegal, por violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia. Assim como, **SE ABSTENHA DE REALIZAR SELEÇÕES PÚBLICAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA CARGOS EFETIVOS VAGOS EM QUE HAJA CANDIDATO APROVADO AGUARDANDO NOMEAÇÃO;**

3. Adeque o edital em trâmite para regularizá-lo às previsões legais e constitucionais, tais como: critérios objetivos de escolha, forma de provimento, entre outros;

4. Analise, dentre os candidatos aprovados no concurso público concluído no Município, se há aprovados em cargos que sejam de interesse imediato da prestação do serviço público contínuo, para a efetivação do princípio da continuidade do serviço público, e efetive a nomeação IMEDIATA de tais candidatos aprovados;

5. Implementação de um novo concurso público para suprir a demanda de cargos efetivos existentes no Município e que não possam ser supridos pelos candidatos aprovados no concurso público anterior (ainda em vigência);

6. **ENCAMINHE** a este órgão ministerial, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, cópia do expediente que deu cumprimento ao Item 1, da presente RECOMENDAÇÃO.

Salienta-se que a inobservância da presente **RECOMENDAÇÃO** da forma como expedida acarretará a adoção das medidas judiciais adequadas e cabíveis.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

A) Prefeito do Município, para ciência e adoção das providências necessárias;

B) Procuradoria-Geral do Município, para ciência e adoção das providências necessárias;



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

C) Secretário de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania, para ciência e adoção das providências necessárias;

D) Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP, para ciência;

E) Assessoria de Imprensa do MP-CE, para divulgação entre os principais meios midiáticos;

F) Principais rádios deste município, para ampla divulgação.

Publique-se no Diário do Oficial do MP/CE.

Registre-se.

Cumpra-se.

Iguatu-CE, 20 de abril de 2023.

Leydomar Nunes Pereira
Promotor de Justiça em responsabilidade
(Assinatura por Certificação Digital)